DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9242/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14159/2015
PROTOCOLO	: 1618561
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 47.793,25
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2015 - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 07/2015, dando origem ao **Contrato Administrativo nº19/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS,** como contratante e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp,** como contratada,

A Decisão Singular "**DSG-G.ICN-2301/2017"**, proferida nos autos do Processo TC/14152/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1538, de 02/05/2017 (fls.14-15), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 7/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva "**ANA - 2ICE – 17748"** (fls. 820-819), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 19/2015 (2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 2ª PRC – 11397/2019"** (fls.853), considerou a fase em

análise regular e legal.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade da **formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 19/2015** (fls. 7-14), consoante ao que consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O propósito da contratação é o fornecimento de material de consumo, limpeza, higiene, copa e cozinha, para atender demanda das Secretarias Municipais, com o valor de R$ 47.793,25 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) com vigência no período de 24/02/2015 a 31/12/2015.

Verifica-se o **Contrato Administrativo n° 19/2019**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que tange à **execução financeira**, foi realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução (R$)	
Valor Contratual Inicial e Final	47.793,25
Notas de Empenho	**47.793,25**
Anulações de Notas de Empenho	**22.243,50**
Saldo de Notas de Empenho	**25.549,75**
Ordens de Pagamento	**25.549,75**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Notas Fiscais	**25.549,75**

(Quadro n.º 01)

O "Quadro n.º01" acima, demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Segundo o Corpo Técnico (fls.826), embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, conclui-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento e na execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº19/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS,** CNPJ nº 15.403.041/0001- 04, e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp**, CNPJ nº 00.073.351/0001-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Senhor Ricardo Favaro Neto,** CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei

Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA